

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 185/2014

(Redação consolidada até o Provimento nº 048/2017)

Dispõe sobre o pagamento do auxílio moradia aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 183, VI da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 115/2012.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar as atividades administrativas do órgão;

CONSIDERANDO a constitucionalidade da concessão de parcelas de caráter indenizatório aos membros do Ministério Público, como é o caso do auxílio moradia;

CONSIDERANDO a existência de previsão legal para o benefício, consoante artigo 183, VI do Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei Complementar nº 72/2008), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 115/2012.

CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, bem como a extensão dada nas Ações Originárias 1946 e 2511, reconhecendo a todos os membros do Poder Judiciário o direito de receber o auxílio-moradia, como parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, inciso II, da LC nº 35/79, vedando-se o pagamento apenas se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição, tendo como limite os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 117/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público que regulamentou a concessão do auxílio moradia aos membros do Ministério Público;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexos nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO ser aplicável a todo Ministério Público o disposto no artigo 50, inciso II, da Lei n.º 8625/93, pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do artigo 65, inciso II da Lei Orgânica da Magistratura a todo Poder Judiciário.

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

Art. 1º O auxílio moradia será devido aos membros do Ministério Público em atividade, desde que a comarca de sua lotação ou de sua efetiva residência seja desprovida de residência oficial.

§ 1º Residência oficial, para os efeitos deste artigo, são todos os prédios próprios da Instituição e aqueles cedidos por Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos, mediante convênio ou termo de cessão, para residência na comarca do membro do Ministério Público.

§ 2º Em comarcas onde o número de membros do Ministério Público for maior do que a quantidade de residência(s) oficial(is), o auxílio moradia será devido àqueles que não fizerem uso desta(s).

Art. 2º O valor mensal do auxílio moradia não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, atualmente em R\$ 4.377,73 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

§ 1º O valor do auxílio moradia devido aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará não será inferior àquele pago aos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

§ 2º No âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, cada membro perceberá, a título de auxílio moradia, o limite máximo previsto no caput deste artigo, desde que atenda aos requisitos exigidos neste Provimento.

§ 3º O auxílio moradia será creditado em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 4º A vantagem de que trata este Provimento não se incorpora ao subsídio, para quaisquer efeitos, e sobre esta não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 5º O auxílio moradia também não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade.

~~Art. 3º O auxílio moradia não será devido ao membro do Ministério Público, e de igual modo o seu pagamento cessará, quando:~~

- ~~I - estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;~~
- ~~II - estiver afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio;~~
- ~~III - seu cônjuge ou companheiro ocupar imóvel funcional ou perceber auxílio moradia na mesma localidade.~~

~~Parágrafo único. O membro cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber ajuda de custo para moradia, desde que comprove a inoocorrência de duplo pagamento. (Revogado pelo Provimento nº 048/2017)~~

Art. 4º Ao membro do Ministério Público interessado na percepção do auxílio moradia, caberá requerê-lo ao Procurador-Geral de Justiça, devendo obrigatoriamente informar:

- I - a localidade de residência;
- II - a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos artigos 1º e 3º deste Provimento;
- III - o compromisso de comunicação imediata à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará da ocorrência de qualquer vedação.

§ 1º O auxílio moradia será efetivado a partir da data do protocolo do requerimento respectivo, sendo assegurados efeitos financeiros retroativos a 15 de setembro de 2014 ou à data em que o membro passar a fazer jus ao mesmo.

§ 2º O membro do Ministério Público que for promovido ou removido deverá apresentar novo requerimento de pagamento do auxílio moradia, caso se enquadre nas hipóteses deste provimento.

~~Art. 5º Cessará ou suspenderá o pagamento do auxílio moradia ao membro, nas hipóteses de:~~

- ~~I - falecimento;~~
- ~~II - exoneração;~~
- ~~III - aposentadoria ou disponibilidade;~~
- ~~IV - remoção ou promoção para Promotoria de Justiça de outra comarca provida de residência oficial;~~
- ~~V - licença para trato de interesse particular de que trata o artigo 195, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;~~
- ~~VI - a respectiva comarca passar a ser provida de residência oficial;~~

~~§ 1º Nos casos de remoção ou promoção dispostos no inciso IV deste artigo, a cessação do pagamento ocorrerá com o efetivo exercício na nova Promotoria para a qual restou promovido ou removido.~~

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Não será devido, bem como cessará ou suspenderá o pagamento do auxílio-moradia ao membro do Ministério Público nas seguintes hipóteses: *(Caput e incisos com redação dada pelo Provimento nº 048/2017)*

- I. aposentadoria;
- II. disponibilidade compulsória decorrente da aplicação de sanção disciplinar prevista no art. 237 e seguintes;
- III. disponibilidade decorrente da aplicação dos arts. 151, §1º, 170, 171, 235, todos da Lei Complementar nº 72/2008;
- IV. afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio;
- V. cônjuge ou companheiro ocupar imóvel funcional ou perceber auxílio-moradia na mesma localidade;
- VI. falecimento ou exoneração;
- VII. remoção ou promoção para Promotoria de Justiça de outra comarca provida de residência oficial;
- VIII. gozo de licença para trato de interesse particular, conforme art. 195, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;
- IX. a respectiva comarca passar a ser provida de residência oficial;
- X. suspensão do exercício funcional decretada pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 131, §3º da Lei Complementar nº 72/2008;
- XI. afastamento do cargo decorrente de decisão judicial;
- XII. afastamento cautelar decretado com fundamento nos arts. 48, XXIV e 168, parágrafo único ou art. 241, §2º, da Lei Complementar nº 172/2008.
- XIII. afastamento decorrente da aplicação da penalidade disciplinar de suspensão prevista no art. 231 da Lei Complementar nº 72/2008.

§1º Nos casos de remoção ou promoção previstos no inciso VII deste artigo, a cessação do pagamento ocorrerá com o efetivo exercício na nova Promotoria para a qual o membro restou promovido ou removido. *(Redação dada pelo Provimento nº 048/2017)*

§ 2º No caso do direito à percepção do auxílio moradia, em virtude da data do seu início ou cessação, não corresponder ao mês inteiro, este será devido na exata proporção dos dias de sua efetiva duração.

§3º O membro cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber ajuda de custo para moradia, desde que comprove a inoccorrência de duplo pagamento. (Parágrafo inserido pelo Provimento nº 048/2017)

Art. 6º O auxílio moradia não poderá ser cumulado com outra verba da mesma espécie.

Art. 7º O auxílio moradia não será considerado para fins de cálculo do teto remuneratório constitucional.

Art. 8º O auxílio moradia não será devido a título de décimo terceiro salário ou computado para efeito de cálculo referente ao terço constitucional de férias.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10 Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2014, revogando-se as disposições em contrário, notadamente o Provimento nº 001/2013.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2014.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará